



ACÓRDÃO Nº: DJ:
AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-87.2004.8.14.0301.
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN
PROCURADOR: FABIO DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 413/416.
JANETE CARLA DIAS WIRTZ E OUTROS
ADVOGADO: FABIO TAVARES DE JESUS (OAB/PA Nº 9.777)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTAS DE TRÂNSITO SEM DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. BAIXA DOS REGISTROS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DETRAN/PA QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTAS. RESPONSABILIDADE DA ANTIGA CTBEL FIRMADA EM CLÁUSULA DO CONVÊNIO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Clara é a responsabilidade do DETRAN/PA, juntamente com a atual SEMOB, de proceder as devidas baixas dos pontos e cancelamentos das multas nos registros dos autores, nos termos do Convênio nº 01/2001.

2 - Contudo, no que tange a responsabilidade de ressarcimento dos valores das multas indevidamente pagas pelos autores/agravados, verifico que razão assiste ao DETRAN/Pa, considerando o que dispõe a CLÁUSULA QUARTA: DA ARRECADAÇÃO, item 4.1.3. Assim, ante os termos do Convênio firmado à época entre DETRAN e CTBEL, razão assiste ao agravante quando afirma a sua ausência de responsabilidade quanto ao ressarcimento dos valores das multas.

3 –Agravamento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do agravo interno e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-87.2004.8.14.0301, interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, devidamente representado nos autos, contra decisão monocrática proferida (fls. 413/416) que negou provimento a remessa necessária e a apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

Em síntese, na exordial da Ação de cancelamento de Multas, interposta contra a CTBEL e o DETRAN os autores relataram que lhes foram imputadas diversas infrações de trânsito, porém sem observância das devidas formalidades legais referente à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Afirmaram que a autoridade administrativa inverteu as etapas do processo administrativo, pois não efetuou a dupla notificação



prevista no Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 280, VI e 281, parágrafo único, uma para notificação da autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, e a outra notificação de aplicação de penalidade.

Requereram ao final, declarando nulas as infrações, bem como qualquer de suas penalidades, autorizando o licenciamento ou transferência de seus veículos sem os pagamentos das infrações, e que mandasse retirar os pontos dos seus prontuários, para que não sofressem qualquer limitação no seu direito de dirigir.

Sobreveio sentença (fls. 294/307) na qual o juízo a quo, julgou procedente os pedidos contidos na ação principal, bem como na ação cautelar apensa, para declarar a nulidade das multas de trânsito relacionadas na inicial, juntamente com as suas consequências no impedimento da selagem e transferência dos veículos e na renovação e expedição de 2ª via da carteira nacional de habilitação dos requerentes. Determinou, ainda a exclusão dos pontos atribuídos pelas infrações de trânsito em razão das multas declaradas nulas, mantendo em todos os seus termos a liminar concedida nos autos da ação cautelar. Condenou os requeridos a restituição dos valores pagos a título de multa, acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento.

O DETRAN interpôs apelação (fls. 314/334), alegando preliminarmente, que a decisão apelada deveria ser reformada por afrontar a legislação especial de trânsito, pois estaria afastando a aplicabilidade do art. 131, §2º do CTB, em afronta a Súmula Vinculante nº 10/STF. No mérito, afirmou que apenas cumpriu o que dispõe a lei, aplicando os artigos 22, III, XIV, 128 e 131, §2º, do CTB, e ainda a Resolução nº 145/2003 do CONTRAN, posto que a cobrança das multas no licenciamento anual encontrasse expressamente prevista no CTB.

Requeriu ao final, o acolhimento da preliminar e, no caso de o entendimento contrário, no mérito, julgasse pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, reformando a r. sentença do juízo a quo, no que diz respeito ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará. Sobreveio a Decisão Monocrática ora agravada, que com base nas súmulas 312 e 127 do STJ, bem como na jurisprudência do STJ e desta Corte, negou provimento a remessa necessária e a apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Irresignado o DETRAN interpôs o presente agravo interno alegando em resumo a impossibilidade de condenação da agravante por autuações efetuadas pelo ente Municipal, ante a responsabilidade exclusiva da CTBEL, atual SEMOB, pelas situações perpetradas contra os autores.

Afirmou que pelo princípio da causalidade, somente por ser responsabilizado quem deu causa à irregularidade. No caso, toda a situação questionada decorre das falhas nos envios das notificações pelo órgão autuador. Sustentou ainda, que todos os valores recolhidos foram repassados para antiga CTBEL de forma que não teria como ser responsabilizado pelo ressarcimento. Assim, objetiva com o presente recurso a reforma em parte do julgado apenas para adequar sua conclusão atribuindo responsabilidade a quem realmente deu causa à irregularidade apontada na decisão.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja



reformada a decisão agravada, imputando exclusivamente a responsabilidade à CTBEL, atual SEMOB.

Ausente contrarrazões conforme certidão de à fl. 428.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

Compulsando os autos, verifico que em parte assiste razão ao agravante. Explico.

Inicialmente, como ressaltado no bojo da sentença, o DETRAN é parte legítima e responsável pelas ilegalidades perpetradas contra os autores/agravados, considerando a realização de Convênio nº 01/2001, entre o DETRAN e a CTBEL, atual SEMOB, o que se constata dos documentos juntados às fls. 250/267. Por meio desse convênio o DETRAN faz a cobrança das multas a quando do licenciamento dos veículos, bem como, anotação das pontuações negativa e nega a renovação da habilitação.

Isto fica claro na CLÁUSULA TERCEIRA que dispõe sobre as competências do convênio, conforme item 3.2.9, in verbis (fl. 253):

3.2. compete à CTBEL:

3.2.9. Remeter ao DETRAN/PA, relação nomina dos condutores e/ou proprietários de veículos penalizados com multas por infrações de trânsito, para cadastramento nos sistemas RENAVAL e RENACH, para efeito de registro da pontuação e arrecadação de seus valores durante a prestação dos serviços de regularização do registro dos veículos, como também de subsidiar relatórios estatísticos.

Portanto, mais uma vez fica clara a reponsabilidade do DETRAN/PA, juntamente com a atual SEMOB, de proceder as devidas baixas e cancelamentos das multas nos registros dos autores.

Contudo, no que tange a responsabilidade de ressarcimento dos valores das multas que por ventura tiverem sido indevidamente pagas pelos autores/agravados, verifico que razão assiste ao DETRAN/Pa, considerando que a CLÁUSULA QUARTA: DA ARRECADAÇÃO, item 4.1.3, prevê (fls. 255):

4.1.3. Cabe exclusivamente à CTBEL, a responsabilidade pela devolução dos valores arrecadados das multas por infração de trânsito cadastradas no DETRAN/PA, objeto deste convênio, quitadas e posteriormente anuladas por decisão da JARI, do CETRAN/Pa ou do Poder Judiciário, por atos de sua culpa.

Logo, ante os termos do Convênio firmado à época entre DETRAN e CTBEL, razão assiste ao agravante quando afirma a sua ausência de responsabilidade quanto ao ressarcimento dos valores das multas pagas pelos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar da condenação do DETRAN/Pa a restituição dos valores pagos a título de multa pelos autores/agravados, nos termos da fundamentação.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.
Belém(PA), 11 de fevereiro de 2019.



Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora